

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência de omissão na prestação de contas dos recursos do convênio 4.059/2005, firmado com o Município de Monção/MA para dar apoio à construção de unidade de saúde.

2. O ajuste teve vigência de 31/12/2005 a 11/2/2009, incluídas as prorrogações e o prazo para prestação de contas. Para execução do objeto, foram previstos R\$ 308.000,00, com R\$ 280.000,00 a serem repassados pelo concedente e o restante de contrapartida.

3. Os recursos federais foram transferidos em 21/12/2007 e 23/1/2008, em duas parcelas de igual valor que totalizaram R\$ 186.666,66. A terceira transferência não foi realizada em razão da falta de apresentação da prestação de contas referente à primeira parcela.

4. No âmbito deste Tribunal, foram responsabilizados solidariamente pelo valor integral repassado os ex-prefeitos José Henrique de Araújo Silva (gestão 2005-2008) e Paula Francinete da Silva Nascimento (gestão 2009-2012).

5. As análises da Secex/MA e do Ministério Público junto ao TCU convergiram, na essência, para rejeição das alegações de defesa com julgamento pela irregularidade das contas, condenação dos responsáveis em débito solidário e aplicação de multa.

6. Acolho e incorporo como fundamento desta decisão as análises da unidade técnica e do *Parquet* que concluem por rejeitar as alegações dos dois ex-prefeitos.

7. O primeiro responsável, chamado a responder pela omissão na prestação de contas (parcial) e inexecução do objeto, argumentou que os recursos teriam sido transferidos com dois anos de atraso e a terceira parcela não teria sido repassada, circunstâncias que teriam prejudicado a conclusão do objeto e teriam impossibilitado o cumprimento do cronograma antes do término de seu mandato. Com isso, apenas o percentual de 33% da obra teria sido realizado. Deduzidos os pagamentos à contratada, o saldo de R\$ 77.085,36 teria ficado sob a responsabilidade de sua sucessora. Alegou, ainda, que a documentação sobre a execução do convênio estaria em escritório de contabilidade em São Luís/MA, o que teria impedido a apresentação da prestação de contas.

8. Dado que as transferências ocorreram entre dezembro de 2007 e janeiro de 2008, o responsável teve, até o final de seu mandato, quase um ano para concluir os serviços previstos.

9. É fato que o convênio, decorrente de emenda parlamentar, foi celebrado em 31/12/2005, e o primeiro repasse ocorreu apenas dois anos depois. No entanto, a documentação constante nos autos mostra que, nesse período, houve várias tratativas com o Ministério da Saúde, que reiteradas vezes indicou a necessidade de ajustes no plano de trabalho enviado pela prefeitura.

10. Entre outros assuntos, os pareceres do Ministério da Saúde trataram dos orçamentos encaminhados pela prefeitura que previam obras em valores superiores ao conveniado. Seis meses após a celebração do ajuste, o próprio prefeito, ao encaminhar planilha orçamentária, solicitou recursos de R\$ 480.000,00, para o mesmo projeto (peça 1, p. 63). Somente no sétimo parecer, de 28/5/2007, constou um suposto equacionamento desse aspecto, com o registro de que os recursos adicionais necessários à conclusão do hospital seriam custeados pela prefeitura, conforme declaração do então prefeito (peça 1, p. 309 e 311-313). Ou seja, por essa documentação, pendências que demandavam esclarecimentos e saneamento pelo próprio município contribuíram para postergar a liberação dos recursos.

11. A não liberação da terceira parcela, alegada pelo responsável, foi consequência da falta de apresentação da prestação de contas relativa à primeira parcela, que seria de sua responsabilidade. Essa prestação de contas parcial teria sido encaminhada apenas em 8/7/2010 (peça 2, p. 136).

12. Como justificativa para a omissão, o responsável apresentou apenas declaração pessoal de que, em 6/7/2010, os documentos estariam em escritório de contabilidade em São Luís/MA (peça 17, p.

53). Assim, permaneceu sem a devida comprovação a justificativa para a falta de prestação de contas a tempo de assegurar a remessa da terceira parcela ainda em 2008.

13. Conforme apontado pela unidade técnica, a documentação anexa à defesa do responsável não contém todos os documentos necessários à comprovação dos gastos. Apesar de o responsável ter obtido cópia destes autos e a instrução inicial expressamente mencionar os documentos a serem apresentados como comprovantes, não foram encaminhados, por exemplo, o extrato bancário e a cópia dos cheques emitidos.

14. No entanto, a análise do extrato da conta corrente que já constava dos autos (peça 1, p. 393-399 e peça 2, p. 1-8) permite afastar a alegação do responsável acerca do saldo de R\$ 77.085,36 que teria sido transferido a sua sucessora.

15. Além dos três cheques supostamente utilizados para pagamento das duas notas fiscais apresentadas, foram emitidos mais dois (R\$ 52.100,00, em 1/10/2008, e R\$ 30.450,00, em 23/10/2008). Os cinco cheques totalizaram débito da conta do convênio de R\$ 192.131,30. No final do exercício de 2008, o saldo era nulo, e, portanto, não houve transferência de recursos para a gestão sucessora.

16. Por serem insuficientes as alegações para afastar a responsabilidade do prefeito pelo débito, cabe julgar irregulares suas contas com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, acolhido como acréscimo o ajuste proposto pelo MPTCU.

17. A prefeita Paula Francinete da Silva Nascimento, também chamada a responder pela inexecução do objeto e pela ausência de prestação de contas (final), limitou-se a afirmar que o objeto teria sido construído, o que se poderia confirmar por verificação *in loco*, por confirmação dos moradores da região ou por pesquisa junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA).

18. Não foram apresentados comprovantes das alegações feitas e não foi apresentada a prestação de contas que teria sido enviada ao TCE-MA.

19. Como estipulam o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, cabe aos gestores o dever de comprovar o correto emprego dos recursos públicos. Portanto, caberia à responsável trazer aos autos elementos que descaracterizassem as irregularidades a ela imputadas. Ademais, ao contrário do alegado, o relatório de verificação *in loco* do Ministério, de 27/7/2010, mostrou o objeto do convênio como uma obra inacabada e abandonada (peça 2, p. 112-124).

20. Assim, essa defesa também deve ser rejeitada, como proposto pela unidade técnica e pelo MPTCU. Divirjo apenas quanto à imputação de débito solidário a essa responsável.

21. Isso porque o período de vigência do convênio se encerrou em 13/12/2008, antes do início de sua gestão. Como já destacado, não havia saldo na conta específica em 31/12/2008 e sua responsabilidade estava restrita a apresentar a prestação de contas até 11/02/2009 (peça 1, p. 319), ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas voltadas ao resguardo do patrimônio público, o que não foi feito.

22. A jurisprudência do TCU tem convergido, em casos semelhantes, para afastar a responsabilidade do prefeito sucessor no que se refere ao débito.

23. No entanto, persiste a falta de prestação de contas, que é conduta grave, por violar preceitos constitucionais e regras do próprio termo de transferência de recursos. Dessa forma, em que pese a elisão do débito, a omissão impõe, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa com fundamento no art. 58, inciso II, da mesma lei.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de maio de 2015.

ANA ARRAES  
Relatora